

ANGELO PENACHINI NETO

**Inconstitucionalidade da Súmula Vinculante Número 11, do Supremo
Tribunal Federal**

Bacharel em Direito

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2009

ANGELO PENACHINI NETO

**Inconstitucionalidade da Súmula Vinculante Número 11, do
Supremo Tribunal Federal**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a orientação específica do Prof. Ms. André Luiz Depes Zanoti, e orientação geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2009

Folha de Aprovação

Assis, 02 de outubro de 2.009

Assinaturas

Orientador: Prof. Ms. André Luiz Depes Zanoti _____

Examinador: Prof. Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti _____

Dedicatória

Primeiramente dedico este trabalho a Deus, e também a duas pessoas pelas quais eu tenho eterno amor e admiração, meus pais, Hugo e Sandra, que foram determinantes para que esse meu sonho se realizasse.

Agradecimentos

À minha amada Milena, uma grande incentivadora, que sempre esteve presente, me apoiando e me incentivando; à minha avó, Yara Contrucci, aos amigos e a todos os professores, em especial ao professor André Luiz Depes Zanoti.

“Eu aprendi que para se crescer como pessoa é preciso
me cercar de gente mais inteligente
do que eu”

William Shakespeare

Sumário

Introdução	09
I - Súmula Vinculante – Aspectos gerais	12
1.1 - Conceito	12
1.2 - Jurisprudência	13
1.3 - Surgimento	14
1.4 - Vantagens e desvantagens	15
II – Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal	20
2.1 - Criação	20
2.2 – Das decisões embaadoras	21
2.3 - Críticas	24
III – A inconstitucionalidade da súmula vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal	25
3.1 - Decisões	25
3.2 – Norma determinada	26
3.3 – Controvérsia atual	27
3.4 – Excesso de poder do Supremo Tribunal Federal	29
Conclusão	31
Referências	33

Resumo

Em agosto de 2.008 publicou-se a Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o uso de algemas. Sua criação está gerando muita discussão sobre sua constitucionalidade. O presente trabalho tem por finalidade demonstrar, a partir de ensinamentos doutrinários, que a referida súmula é inconstitucional.

Palavras-chave:

súmula vinculante – prisão - uso de algemas – inconstitucionalidade

Abstract

On August 2008, Binding Abidgement 11, of the Supreme Federal Court, that rules the use of handcuffs, was published by Official Diary of the Union. It has raised a general concern about its constitutionality. It is demonstrated, following doctrinaire teachings, its unconstitutionality.

Keywords:

Binding Abidgement – emprisonnement – use of handcuffs – unconstitutionality

Introdução

Com o intuito de uma melhor qualidade na prestação dos serviços, o Poder Judiciário do Brasil vem sofrendo reformas visando, cada vez mais, a satisfação daqueles que eventualmente venham necessitar dos serviços prestados por este órgão público.

Com isso, algumas alterações na legislação atual e alguns mecanismos foram criados para que uma das maiores reclamações entre a maioria dos usuários fosse sanada, a lentidão nas decisões.

Um desses mecanismos criados foi a Súmula Vinculante, que foi instituída e regulamentada pela Emenda Constitucional de número 45, de 31 de dezembro de 2.004.

A Súmula Vinculante é o instituto que tem como objetivo primordial regulamentar casos no mesmo sentido, julgados pelos Tribunais, que tiveram desfechos idênticos, sendo possível sua edição e posterior publicação, somente pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, pode-se notar, de maneira rápida, que seu objetivo é acelerar as decisões, fazendo com que se descongestione o Poder Judiciário.

Para sua criação é necessário que se respeite alguns requisitos, estes presentes e expostos no artigo 103 – A, de nossa Constituição Federal, que foi acrescentado após aprovação da Emenda Constitucional número 45.

Diferentemente de jurisprudência, que são decisões jurídicas uniformes e constantes sobre determinada questão jurídica, que podem ou não ser utilizadas como argumentos nas decisões pelos juízes, a Súmula Vinculante tem que ser seguida de maneira obrigatória, limitando, dessa forma, a decisão do juiz.

Em 22 de agosto de 2.008 foi publicada no Diário Oficial da União a Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal, que trata e estabelece regras para o uso de algemas.

O fator determinante para a criação da Súmula Vinculante número 11 foi o pedido de *Habeas Corpus* número 91.952/SP, que o Supremo Tribunal Federal, após análises, declarou nulo o julgamento que condenou o réu a 13 anos de prisão, utilizando-se do argumento que o uso de algemas pelo réu, perante o corpo de jurados do Tribunal do Júri, fere a dignidade da pessoa humana.

Com isso muito se discutiu e se criticou a decisão do Supremo Tribunal Federal em tornar tal caso matéria de uma Súmula Vinculante, seja ela por questões materiais, ou até mesmo pelas argumentações contrárias de renomados juristas.

Um dos motivos de grande discussão é sobre a constitucionalidade da Súmula Vinculante número 11, que teve em sua criação desrespeitados alguns requisitos do artigo 103 – A, da Constituição Federal, que regulamenta o instituto.

Outro é o fato de que o texto da Súmula Vinculante número 11 procurou respeitar a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana daquele que está sendo preso, porém deixou de lado a garantia da segurança dos agentes policiais que estão efetuando a prisão, bem como colocando em risco a segurança de terceiros.

É verdade, sim, que o texto da Súmula prevê tais atos, autorizando, dessa forma, o agente policial a algemar o infrator da lei. Todavia, caso este não ofereça nenhum tipo de risco descrito no texto da Súmula, o mesmo não poderá ser algemado, o que não exclui um comportamento contrário de forma repentina do infrator, que poderá ser de difícil contorno, colocando assim em risco a integridade física de terceiros.

São inúmeras as argumentações contrárias de variados entes da sociedade na tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante número 11.

Portanto, o presente trabalho tem como escopo demonstrar a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal, baseado em pesquisas, para que se possa dar margem à discussão e se chegar a um pensamento comum sobre a matéria em questão.

I. Súmula Vinculante – Aspectos Gerais

1.1. Conceito

A Súmula Vinculante é o instituto elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, que consiste em regulamentar determinado assunto já discutido e julgado pelos Tribunais, que, devido à frequência e coerência de decisão sobre o mesmo assunto, o tornam como jurisprudência, e posteriormente como Súmula de efeito Vinculante, visando, dessa forma, o descongestionando do Poder Judiciário brasileiro.

Maria Helena Diniz define Súmula Vinculante dessa forma: "[...] aquela que, emitida por Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM, TSE) após reiteradas decisões uniformes sobre

um mesmo assunto, torna obrigatório seu cumprimento pelos demais órgãos do Poder Judiciário." (apud CHIARINI JÚNIOR, 1998, p. 464)

Antonio Silveira Neto entende e traz o conceito de Súmula Vinculante como sendo:

[...] um enunciado sintético e objetivo exarado por um Tribunal, com o escopo de uniformizar o entendimento reiterado em inúmeros e semelhantes julgados (jurisprudência), que obriga todos a harmonizarem suas condutas com o declarado pelo Tribunal.

Evandro Lins e Silva explica Súmula Vinculante dessa maneira:

[...] para os não iniciados, para o público em geral, diremos: Súmula foi a expressão de que se valeu Victor Nunes Leal, nos idos de 1963, para definir, em pequenos enunciados, o que o Supremo Tribunal Federal, onde era um dos seus maiores ministros, vinha decidindo de modo reiterado acerca de temas que se repetiam amiudadamente em seus julgamentos. Era uma medida, de natureza regimental, que se destinava, primordialmente, a descongestionar os trabalhos do tribunal, simplificando e tornando mais célere a ação de seus juízes. Ao mesmo tempo, a Súmula servia de informação a todos os magistrados do País e aos advogados, dando a conhecer a orientação da Corte Suprema nas questões mais freqüentes. Houve críticas e resistências à sua implantação sob o temor de que ela provocasse a estagnação da jurisprudência ou que pretendesse atuar com força de lei. Seu criador, Victor Nunes, saiu a campo e, em conferências proferidas na época, explicou e deixou bem claro que a Súmula não tinha caráter impositivo ou obrigatório. Ela era matéria puramente regimental e podia ser alterada a qualquer momento, por sugestão dos ministros ou das partes, através de agravo contra o despacho de arquivamento do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento [...] A Súmula é um valioso instrumento, que pode ser invocado pelos advogados como elemento de persuasão, mas não vincula nem mesmo os juízes de primeiro grau. Único sobrevivente dos ministros presentes à sessão de sua criação, reivindico o conhecimento da sua origem, da sua razão de ser, da sua finalidade e das suas limitações." (apud CHIARINI JÚNIOR)

Sendo assim, conforme o que foi visto, para que uma Súmula Vinculante seja elaborada, é necessário que se tenham várias decisões de um mesmo assunto de maneira uniforme, tornando-se essas, primeiramente, em jurisprudência.

1.2. Jurisprudência

Jurisprudência é a união dos termos em latim *jus* (Direito) e *prudētia* (sabedoria) é a Ciência do Direito vista com sabedoria, ou, simplesmente, o Direito aplicado com sabedoria. É o conjunto uniforme e constante de decisões judiciais sobre determinadas questões jurídicas.

Hodiernamente entende-se por jurisprudência a sábia interpretação e aplicação das leis em todos os casos que se submetam a julgamento da Justiça. Ou seja, é a maneira de se interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas.

Dessa maneira, a jurisprudência não se forma por decisões isoladas, únicas, mas sim, por várias decisões no mesmo sentido. Para um melhor entendimento, pode-se dizer que jurisprudências são diversas decisões no mesmo sentido, de uma determinada matéria. São decisões de variados juízes, chegando num mesmo senso, norteados, assim, uma decisão para um determinado fato.

Cabe ressaltar que a jurisprudência não tem aplicação obrigatória, ou seja, os juízes não estão obrigados a decidir de acordo com uma determinada jurisprudência. Eles são livres para decidir conforme seus próprios entendimentos.

1.3. Surgimento

Diferentemente da jurisprudência, que pode ou não ser aplicada na decisão de um juiz, ficando facultado ao magistrado o seu uso, a Súmula Vinculante o obriga a decidir da maneira que o mérito foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando, assim, não só o juiz, mas

todos os órgãos do Poder Judiciário vinculados à decisão da última instância do Poder Judiciário do Brasil.

Isso só foi possível com a recente reforma do Poder Judiciário brasileiro, quando foi instituída e regulamentada, pela Emenda Constitucional número 45, de 31 de dezembro de 2.004, a Súmula Vinculante, que acrescentou ao artigo 103 da Constituição Federal, o artigo 103 - A, que estabelece os requisitos para a elaboração de uma Súmula Vinculante, passando, assim, a tratar do assunto.

Está previsto no artigo 103 – A da Constituição Federal:

[...] Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [...]. (BRASIL, 1988)

Essa alteração feita no artigo 103 – A da Constituição Federal visa a celeridade processual, fazendo com que o Poder Judiciário brasileiro, de maneira ordenada, apresente as decisões de cada caso, de maneira mais rápida.

1.4. Vantagens e desvantagens

Antes da Emenda Constitucional número 45, muito se discutia, no meio jurídico, sobre as vantagens, desvantagens e as consequências em sumular um determinado assunto, pois, levando-se em consideração a quantidade excessiva de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, ficaria óbvia a total aceitação e aprovação das Súmulas Vinculantes, seja pela rapidez das decisões, seja pela qualidade dos julgamentos.

Um grande número de processos pendentes a serem julgados pode colocar em risco a qualidade do julgamento, mesmo para magistrados mais experientes, que estarão trabalhando sob a pressão de acelerar o processo para que possa ser dado início a outro, comprometendo, dessa maneira, a pacificação social, que é o objetivo primordial do Direito.

Dessa forma, qualquer procedimento que vise a celeridade do processo é plausível. Todavia, como na maioria dos assuntos que se é discutido, é necessário que se leve em consideração os fatores contrários, que também são relevantes, como por exemplo, o fato de não ser decidido de forma democrática um assunto que seja decidido por uma Súmula Vinculante, o que, no entendimento de muitos, tira a liberdade de decisão do juiz de primeira instância, obrigando-os a cumprir as decisões dos Tribunais Superiores, mesmo que discordando delas, fato este que vai ao contrário do princípio do duplo grau de jurisdição, pois todas as decisões já estariam tomadas pelos Tribunais Superiores, sendo essas imutáveis.

O princípio do duplo grau de jurisdição é aquele que tem como fundamento primordial a possibilidade de apreciação e futura revisão de uma decisão de primeiro grau em um mesmo processo que, via de regra, é sempre feita pelos tribunais superiores.

Este princípio foi instituído na Constituição da França, em 1.795, e nos dias atuais está presente na maioria dos países ocidentais. Visando a garantir uma sensata decisão à lide, é um princípio de ordem pública, que prevê que toda decisão tem direito a reexame por uma segunda instância.

Exteriorizando uma grande preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de equívocos que possam vir a acontecer por parte dos juízes, o princípio do duplo grau de jurisdição sujeita as decisões a uma revisão por parte dos Tribunais Superiores.

Com a criação da Súmula Vinculante, respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição se torna uma tarefa impossível de ser realizada, pois a Súmula Vinculante visa a celeridade do processo, e tem como uma de suas características o fato de ser impeditiva de recursos.

Como severo opositor à aplicação das Súmulas Vinculantes, Urbano Ruiz, ex-presidente do Conselho Executivo da Associação Juízes para a Democracia, tem seu posicionamento sobre o assunto, e entende que:

[...] nos termos do artigo 10 das Declarações da ONU, uma nação é tida como democrática na medida em que tem juízes livres, independentes. Isso não mais ocorreria a partir das súmulas, porque o magistrado não mais teria a liberdade de decidir. Os tribunais superiores já teriam feito isso por ele. Estaria suprimido, ainda, o duplo grau de jurisdição, porque as decisões se concentrariam nas cúpulas, que com antecedência tenham definido a solução do conflito. (apud BARBOSA)

Outro que também se opõe, de forma ferrenha, à adoção da Súmula Vinculante no sistema judiciário brasileiro, é o Juiz do Trabalho e Secretário de Valorização Profissional da Associação dos Magistrados do Trabalho no Rio Grande do Sul (AMATRA/RS), Ricardo Carvalho Fraga. Segundo ele: "A súmula vinculante aparece com novidades nunca antes vistas tais como: 'cassará a decisão judicial' e 'determinará que outra seja proferida.'" (apud BARBOSA, 1999, p. 8)

Luiz Flávio D'Urso também entende que a Súmula Vinculante não traz benefícios, e julga como um retrocesso da Justiça a sua aplicação. Seu posicionamento é o seguinte:

SÚMULA VINCULANTE É RETROCESSO. A Súmula Vinculante, que entra na pauta da Reforma do Judiciário como instrumento para dinamizar a prestação jurisdicional, constitui verdadeiramente um retrocesso. Conserva o ranço das Ordenações Manuelinas, a draconiana legislação portuguesa, adotada por nossos antigos tribunais monarquistas, que a República aboliu. As súmulas entraram na história do Supremo Tribunal Federal por ação do ministro Victor Nunes Leal, em 1963, tendo ele mesmo afastado a idéia de tirá-las do caráter de predominante para convertê-las em vinculante. Amparada na hipótese de diminuir os trabalhos das altas Cortes, a Súmula produz vícios insanáveis, ao privar os magistrados de autonomia e crítica na interpretação da lei, prejudicando os cidadãos que terão seus direitos cerceados. Dessa forma, o Poder Judiciário descumpe o inciso LVI do art. 5º da Constituição, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa em todo o processo judicial ou administrativo. A Súmula retira do juiz a sua capacidade de entendimento e a sua livre convicção, ou seja, a sua independência para julgar. Torna-se o juiz um mero cumpridor de normas baixadas pelo grau superior, comprometendo-se, dessa forma, ao inibir a livre apreciação dos fatos e do direito, a criação e o desenvolvimento da jurisprudência. Tornando-se mero burocrata, exercendo papel de subalterno que reproduz decisões de instâncias superiores, o juiz, contra sua vontade, acaba prestando um desserviço à causa dos direitos fundamentais e da cidadania. Há, ainda, outro aspecto que deve ser ressaltado. A Súmula cria uma decisão normativa que se caracteriza como *erga omnes* ante a obrigatoriedade de outros julgamentos,

significando, que uma decisão superior se transforma em força de norma constitucional somente modificável pelo Poder Legislativo por emenda constitucional. No fundo, como se pode concluir, o Poder Judiciário adquire a posição de Poder Legislativo, função que não foi legitimada pelo povo, única entidade que, nas democracias, tem o poder de transferir seu poder para seus representantes. E ao usurpar funções que integram outro Poder, o Judiciário, por meio da Súmula Vinculante, não deixa de contribuir para a ruptura de regras constitucionais, logo ele que ele deveria ser o guardião do Estado Democrático de Direito. Ademais, o lesado, quando bate às portas da Justiça, quer ter seu direito apreciado, devidamente julgado. Espera que a Justiça esgote todas as suas possibilidades de avaliação e julgamento. Ao contrário, não quer se sentir refém de uma jurisprudência que não pode e não deve ter cunho de definitividade em relação a um cidadão que não foi parte em feitos anteriores. Se a Justiça evolui na esteira da dinâmica da própria Humanidade, entra em um processo estático quando se depara com a Súmula Vinculante, que nada mais é do que a formação de um julgamento pétreo imodificável, subtraindo, assim, o oxigênio do Direito. O argumento para se aprovar a Súmula Vinculante é o de que seria o instrumento para equacionar o problema dos excessos do serviço judiciário. Ora, essa hipótese também acabará por eliminar a apreciação judicial de direitos apontados como violados, o que não, convenhamos, não é uma solução para a crise e, sim, como lembra muito bem a professora Carmen Lúcia Antunes Rocha, da PUC de Minas Gerais, um extermínio de direitos. Nossa democracia ganha força quando se ampara nos pilares da cidadania. Entre esse pilares, está o da liberdade de expressão, aí inserido o direito do juiz de manifestar a sua convicção sobre a aplicação do Direito. Amordaçando esse direito, a Súmula Vinculante incorpora, mesmo não sendo intenção dos legisladores, em própria mordida da democracia. Os recursos e processos que entulham as salas das altas Cortes, parcela dos quais tratando sobre matéria julgada, contribuem, sim, para atravancar as decisões e atrasar a aplicação da Justiça. Mas é um erro monumental procurar aliviar a carga de serviços das Cortes superiores com instrumentos que eliminam o que o juiz tem de mais nobre e peculiar à sua função: o livre convencimento, a independência para julgar. Que se procurem outras soluções, entre elas, o suprimento de recursos humanos e financeiros, a incorporação de tecnologias avançadas, a desburocratização que retarda o andamento processual e o próprio cumprimento dos comandos constitucionais para amparo aos carentes. Cerca 8 mil juízes para uma população de 175 milhões de brasileiros, pode-se aduzir, é muito pouco. O Poder Judiciário carece de reforma, não há dúvida. Reformar, porém, significa avançar, evoluir, inovar, jamais retroceder. A Súmula Vinculante é um retrocesso. (apud SABADIN, 1997, p. A3)

Da mesma maneira que alguns juristas enxergam a Súmula Vinculante como sendo uma limitação nas decisões de primeira instância, existem pessoas que veem de maneira positiva e eficaz a adoção e a aplicação das Súmulas Vinculantes em nosso País, como por exemplo, o pensamento de Diomar Bezerra Lima. Diz ele que:

Com o respeito à jurisprudência sumulada do STF e dos tribunais superiores, busca-se efetivar a uniformidade jurisprudencial, indispensável a boa distribuição da justiça, representada pela estabilidade jurídica e a pronta solução das demandas, poupando-se as partes de ônus injustificáveis e de prestação jurisdicional que se poderia e deveria evitar. A consciência do dever de imprimir celeridade ao processo, sem sacrifício da segurança jurídica, por si só já justificaria o acatamento, pelos magistrados das instâncias inferiores, aos precedentes judiciais como forma de solucionar rapidamente o litígio. Se, contudo, à orientação fixada pelos tribunais superiores são recalcitrantes e não se curvam, espontaneamente, os juízes, no cumprimento do dever de 'velar pela rápida solução do litígio' (artigo 125, II, do CPC), que se criem, pela via legislativa, os meios adequados à

consecução desse objetivo, e a súmula com efeito vinculante cresce em importância e utilidade para a solução do grave problema que tanto tem gerado perplexidade com acentuado desprestígio ao Poder Judiciário diante da sociedade. (apud BARBOSA, 2000, p. 53)

Outro que também vê de maneira positiva a adoção das Súmulas Vinculantes no direito brasileiro é o magistrado Antônio Ferreira Álvares da Silva. Ele entende que:

Nenhuma liberdade é plena. A dos Juízes, como todas as demais liberdades, também não é. É preciso ficar bem claro que, até a vinculação, o Juiz tem plena liberdade para decidir e, depois dela, é também por um ato de liberdade que se submete à uniformização da qual ele próprio faz parte. A limitação provém do exercício de um ato de liberdade. Está, portanto, devidamente legitimada. (apud BARBOSA, 1998, p. 126)

Dentre os vários argumentos utilizados para se defender a utilização da Súmula Vinculante, destaca-se o respeito ao princípio da celeridade, o princípio da igualdade e o da segurança jurídica, pois, em se tratando de casos e circunstâncias similares, a matéria seria decidida de maneira uniforme, e conseqüentemente, mais ágil, como preveem os princípios da igualdade e da celeridade.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o cidadão já teria a certeza de como um caso regulamentado por uma Súmula Vinculante seria decidido antes mesmo de ser proferida a sentença, o que significa total respeito ao princípio da segurança jurídica.

Em resumo, conforme o que foi visto, além de bons argumentos, existem diversos defensores de alto gabarito para ambas as situações, tanto para os que defendem a agilidade do Poder Judiciário brasileiro, quanto para os que veem na Súmula Vinculante uma forma de diminuição do poder e da liberdade do magistrado, fatos estes que somente o tempo poderá apontar a adoção das Súmulas Vinculantes como satisfatória ou insatisfatória.

II. Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal

2.1. Criação

Recentemente, há pouco mais de um ano, o uso de algemas foi motivo de elaboração de uma Súmula Vinculante por parte do Supremo Tribunal Federal, que é o assunto da Súmula Vinculante de número 11, que foi editada mais precisamente em 13 de agosto de 2.008, e publicada no Diário Oficial da União no dia 22 do mesmo mês e ano, quando passou a ter força vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública.

Está exposto na Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008, p. 15)

Dessa maneira, como na edição de qualquer outra súmula vinculante editada, a decisão do Supremo Tribunal Federal em editar a Súmula Vinculante número 11 teve de ser embasada em decisões anteriores, no mesmo sentido.

2.2. Decisões Embasadoras

A decisão que embasou a criação e a edição da Súmula Vinculante número 11 foi o *Habeas Corpus* número 91.952/SP, que teve como relator o Ministro da Justiça Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que, após análise por parte do Supremo Tribunal Federal, foi declarado nulo o julgamento que condenou o réu a 13 anos de prisão, sob o argumento que o uso de algemas perante o corpo de jurados do Tribunal do Júri fere a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais elencados no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Está descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1.988:

[...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] (BRASIL, 1988)

Está exposto na ementa do *Habeas Corpus* número 91.952/SP, que deu origem à Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 07 de agosto de 2.008:

HC 91.952 / SP - São Paulo

Publicação: DJe-241 divulg 18-12-2008 public 19-12-2008

ement vol-02346-04 pp-00850

Ementa

Algemas - Utilização. O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Julgamento - Acusado Algemado - Tribunal do Júri. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deferiu a ordem de habeas corpus. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo paciente o Dr. Walter Antônio Dias Duarte e, pelo Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 07.08.2008. (SÃO PAULO, 2008)

Além deste *Habeas Corpus*, mais três precedentes foram citados quando da edição da Súmula Vinculante número 11, que são o Recurso em *Habeas Corpus* número 56.465/SP, o *Habeas Corpus* número 71.195/SP e o *Habeas Corpus* número 89.429/RO.

O Recurso em *Habeas Corpus* número 56.465/SP, que fora julgado em 05 de setembro de 1.978, tem em sua ementa o seguinte teor:

RHC 56465 / SP – São Paulo

DJ 06-10-1978 PP-***** EMENT VOL-01110-02 PP-00415

Ementa:

Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denuncia não comprovada. RHC improvido.

Indexação:

Constrangimento Ilegal, Instrução Criminal, Uso de Algemas, Direito Penal, Matéria Trabalhista. (SÃO PAULO, 1978)

Da mesma maneira pode-se verificar o conteúdo da ementa do *Habeas Corpus* número 71.195/SP:

HC 71195 / SP – São Paulo

Publicação:

DJ 04-08-1995 PP-22442 EMENT VOL-01794-02 PP-00222

Ementa:

Ementa: *habeas corpus*. Concurso material de crimes. Protesto por novo júri. Pena inferior a vinte anos. Utilização de algemas no julgamento. Medida justificada. I - No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma. II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. *Habeas corpus* indeferido.

Decisão:

Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. 2ª Turma, 25-10-94.

Indexação:

PP0137, Júri, Protesto por novo Júri, Descabimento, Réu, Condenação, Concurso Material, Soma, Penas. (SÃO PAULO, 1995)

Por último, o *Habeas Corpus* número 89.429/RO, também citado anteriormente, como sendo um dos precedentes para a edição da Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, expõe o que segue em sua ementa:

HC 89429 / RO - Rondônia

Publicação:

DJ 02-02-2007 PP-00114 EMENT VOL-02262-05 PP-00920

RTJ VOL-00200-01 PP-00150

Ementa:

Ementa: Habeas Corpus. Penal. Uso de Algemas no momento da Prisão. Ausência de Justificativa em face da Conduta Passiva do Paciente. Constrangimento Ilegal. Precedentes. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas Corpus concedido.

Decisão:

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 22.08.2006.

Indexação:

- Vide ementa e indexação parcial: Deferimento, Habeas Corpus Preventivo, Salvo-Conduto, Recusa, Paciente, Uso de Algema, Exibição, Imagem, Imprensa. Repetição, Constituição Estadual, Dispositivo, Constituição Federal, Garantia, Prerrogativa, Ocupante, Cargo, Conselheiro, Tribunal De Contas.

- Fundamentação Complementar, Min. Carlos Britto: Caracterização, Crime de Abuso de Autoridade, Arbitrariedade, Imposição, Uso de Algema, Violação, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (RONDÔNIA, 2007)

Sob a ótica dessas decisões anteriores, o Supremo Tribunal Federal editou e publicou a Súmula Vinculante número 11.

2.3. Críticas

O que ocorreu é que a Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal, além de muita discussão, gerou muita divergência, principalmente no tocante ao meio policial, seja ele da esfera Estadual ou Federal, sendo até mesmo contestada por muitos no próprio meio judiciário.

Um dos motivos principais é o fato de que, caso o infrator da lei seja algemado de maneira desnecessária ou abusiva pelo policial, agente ou autoridade, além da responsabilidade administrativa, civil e penal do agente, tal conduta ainda pode levar a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, não isentando, além disso, a responsabilidade civil do Estado.

III. A inconstitucionalidade da súmula vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal

3.1. Decisões

Vários fatores não foram levados em consideração quando da formulação da Súmula Vinculante número 11. Um deles foi a preocupação com a própria segurança do policial ou do agente que está efetuando a prisão, pois, no momento da prisão, o infrator da lei, para não ser algemado, pode muito bem se entregar, não oferecer resistência, nem mesmo esboçar fuga, não causando aparente e momentaneamente risco à integridade física própria ou de terceiros.

Todavia, tal comportamento pode, de maneira repentina e surpresa, se tornar violento por parte do infrator da lei com relação aos policiais ou os agentes que estão lhe efetuando a prisão, tendo em vista o alto grau de aflição que o mesmo está passando, vendo sua liberdade ser cerceada, podendo, dessa maneira, em fração de segundos, colocar em risco a própria segurança, a segurança dos policiais ou dos agentes e a segurança de terceiros.

3.2. Norma determinada

Outros fatores que são necessários para a edição de uma Súmula Vinculante, conforme foi visto anteriormente descrito no artigo 103 - A da Constituição Federal, são as reiteradas decisões sobre matéria constitucional e o objetivo da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, sobre as quais tenham havido controvérsias atuais entre os órgãos judiciários, ou entre os órgãos judiciários e a administração pública, acarretando, dessa maneira, grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos no mesmo sentido.

Entretanto, de maneira rápida, é possível vislumbrar que o Supremo Tribunal Federal não observou tais requisitos, pois não houveram reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tampouco existe norma determinada para isso, o que se torna impossível possíveis controvérsias por parte dos órgãos do poder judiciário ou da administração pública.

3.3. Controvérsia atual

Analisando o primeiro requisito, enxerga-se que houveram apenas dois julgamentos sobre a questão, ambos já expostos anteriormente, que são o *Habeas Corpus* número 89.429/RO, de 22 de agosto de 2.006, e o *Habeas Corpus* número 91.952/SP, de 07 de agosto de 2.008, sendo que, os outros dois também expostos anteriormente como sendo precedentes para a edição da Súmula Vinculante número 11, são de datas bastantes antigas, o que não pode ser levado em consideração, já que o artigo 103 - A da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, deixa exposto de maneira clara, que tem que existir controvérsia atual.

Com relação ao *Habeas Corpus* número 89.429/RO, de 22 de agosto de 2.006, que teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, foi dito por ela que a matéria não era tratada, de maneira expressa ou específica, nem pelo Código Penal e nem pelo Código de Processo Penal vigente, fazendo com que a Ministra elencasse, de maneira monocrática, alguns requisitos para o uso de algemas, justificando o tal *Habeas Corpus*.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, conforme consta no informativo 437, do Supremo Tribunal Federal:

[...] Uso de Algemas e Constrangimento Ilegal – 1

A Turma deferiu habeas corpus em que conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia denunciado, com terceiros, com base em investigações procedidas na denominada "Operação Dominó" pleiteava fosse a ele garantido o direito de não ser algemado e nem exposto à exibição para as câmeras da imprensa. Na espécie, a Min. Cármen Lúcia, relatora, concedera liminarmente salvo conduto ao paciente para que não fosse algemado em sua condução ao STJ, local onde processada a ação penal contra ele instaurada. Tendo em conta que o paciente encontra-se preso e que o seu pedido estende-se à obtenção da ordem para que as autoridades policiais não voltem a utilizar algemas em qualquer outro procedimento, considerou-se inexistente, nessa parte, o prejuízo da impetração. Em seguida, esclareceu-se que a questão posta nos autos não diz respeito à prisão do paciente, mas cinge-se à discussão sobre o uso de algemas a que fora submetido, o que configuraria, segundo a defesa, constrangimento ilegal, porquanto sua conduta em face da prisão fora passiva e o cargo por ele ocupado confere-lhe status similar ao dos membros da magistratura, o qual, nos termos do Código Penal Militar, não se sujeita ao uso daquele instrumento. Asseverou-se que as garantias e demais prerrogativas previstas na CF (art. 73, § 3º) concernentes aos Ministros do Tribunal de Contas da União referem-se ao estatuto constitucional, enquanto os preceitos repetidos, por simetria, na Constituição do referido Estado-membro, à condição legal. Ademais, salientou-se a natureza especial da norma processual penal militar. Afirmou-se, no ponto, que somente por analogia seria permitido o aproveitamento desta para a sua aplicação ao presente caso.

HC 89429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89429)

Uso de Algemas e Constrangimento Ilegal - 2

No tocante à necessidade ou não do uso de algemas, aduziu-se que esta matéria não é tratada, específica e expressamente, nos códigos Penal e de Processo Penal vigentes. Entretanto, salientou-se que a Lei de Execução Penal (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu. Afirmou-se que, não obstante a omissão legislativa, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Citaram-se, ainda, algumas normas que sinalizam hipóteses em que aquela poderá ser usada (CPP, artigos 284 e 292; CF, art. 5º, incisos III, parte final e X; as regras jurídicas que tratam de prisioneiros adotadas pela ONU, N. 33; o Pacto de San José da Costa Rica, art. 5º, 2). Entendeu-se, pois, que a prisão não é espetáculo e que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. Concluiu-se que, no caso, não haveria motivo para a utilização de algemas, já que o paciente não demonstrara reação violenta ou inaceitação das providências policiais. Ordem concedida para determinar às autoridades tidas por coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediata e motivadamente comunicado ao STF.

HC 89429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.8.2006. (HC-89429) [...] (BRASIL, 2006)

Embora haja menção do que foi dito pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, no artigo 199, da Lei de Execução Penal, no artigo 234, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar e no artigo 474, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, cabe ressaltar que à época da edição da Súmula Vinculante número 11 tais alterações ainda não estavam em vigor, o que deixa claro que se não existiam normas determinadas, ficaria inviabilizada a edição da Súmula.

É de grande valia saber o que expõe cada um dos artigos citados no parágrafo anterior. Estabelece o artigo 199, da Lei de Execução Penal: [...] Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. [...]. (BRASIL, 1984)

O artigo 234, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar, prevê:

[...] Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprêgo de algemas

1º O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. [...]. (BRASIL, 1969)

Expõe o que segue no artigo 474, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal:

[...] Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

...§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) [...]. (BRASIL, 1941)

Dessa maneira, o último requisito que foi deixado de lado por parte do Supremo Tribunal Federal, e que diante do que foi exposto até aqui fica impossível de ser visualizado, é o da controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que não há.

3.4. Excesso de poder do Supremo Tribunal Federal

Como consequência, os fatos discutidos nessa relação processual, para que pudessem ter dado causa à edição da Súmula Vinculante número 11, teriam que ter causado grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, o que é um dos requisitos para a edição de uma Súmula Vinculante, conforme estabelece o artigo 103 – A, da Constituição Federal, o que efetivamente não ocorreu.

O fato é que, segundo o texto da própria Súmula Vinculante número 11, se o infrator da lei for algemado sem oferecer resistência, não esboçando fuga e nem colocando em risco, mesmo que momentaneamente, a sua própria segurança e a segurança de terceiros, sua prisão ou o ato processual a que se refere o ilícito podem se tornar nulo, além de o policial, agente ou autoridade ser responsabilizado disciplinarmente, na esfera civil e também na esfera penal,

incluindo, ainda, a responsabilidade civil do Estado, salvo se o ato do algemamento for justificado por escrito pelo policial, agente ou autoridade.

O caso veio à tona após a prisão, e conseqüentemente o algemamento, por parte dos agentes da Polícia Federal, do banqueiro Daniel Dantas, proprietário do “Grupo Opportunity”, ocorrido em 08 de julho de 2.008, veiculado pela mídia por todos os meios de comunicação, o que deixou bem claro que o Poder Judiciário do Brasil, dependendo do caso, adota o sistema de dois pesos e duas medidas para uma mesma situação.

Os vídeos e as fotos divulgadas dos agentes da Polícia Federal ao lado do banqueiro Daniel Dantas algemado foi, para muitos, uma atitude excessiva por parte dos agentes ao fazerem o uso das algemas, pelo fato de que o acusado, aparentemente, não esboçava qualquer tipo de reação, e nesse mesmo sentido, sequer fazia menção de fugir da detenção imposta pelos agentes.

Dessa forma, muitos viram o seu algemamento como forma de recompensa exibida pelos agentes da Polícia Federal, e não entenderam o uso das algemas como sendo para o objetivo que lhe é primordial, que é impedir que o acusado, o infrator da lei ou o criminoso, fuja da detenção ou prisão que lhe é ou está sendo imputada.

Já no entendimento de outras pessoas, e dos agentes da Polícia Federal, o uso das algemas não foi realizado como uma forma de gratificação pela detenção realizada, mas sim, como uma forma de segurança, tanto para o detido quanto para os agentes, que com essa atitude dificultam qualquer tipo de reação que possa vir a ser esboçada por parte do detido.

Conclusão

A Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal, está sendo alvo de discussões sobre sua constitucionalidade, isso porque não atendeu a alguns requisitos básicos para a sua formulação, requisitos estes que estão dispostos no artigo 103 – A, da Constituição Federal, e também pela maneira como foi editado seu teor.

Não se discute, entretanto, a capacidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que estão na cúpula do Poder Judiciário do País, e procuram, da maneira mais sensata possível, tomarem suas decisões e por fim aos casos que lá chegam, da forma mais coerente.

Porém, o que se pode entender ao ler pela primeira vez a Súmula Vinculante número 11, é que as pessoas que a formularam e a editaram não se utilizaram dessa coerência, ou que essas pessoas ignoraram os valores e a própria segurança dos agentes e de toda população, que nos dias atuais fica alheia a tanta violência.

Os agentes de polícia, seja ela Federal ou Estadual, arriscam suas vidas dia após dia no combate a criminalidade, na tentativa de uma melhoria na qualidade de vida e da sensação de

segurança de toda a população, porém, a cada vez mais sem o respaldo de nossa legislação, que está a cada dia mais, no mínimo, invertendo os valores de dignidade.

Dessa forma, para que possa se respeitar a dignidade da pessoa humana, cada vez mais se favorece os que vivem à margem do meio social, e com isso está sendo deixado de lado a dignidade da pessoa humana daquele cidadão de bem, que mantém em dia seus tributos com a União, Estado, Município, e que segundo nossa Constituição Federal, tem, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a segurança.

Deixa transparecer também se tratar de uma decisão política, contudo não democrática, ou seja, não visando ao bem-estar da coletividade, mas sim, a favorecer determinadas pessoas de nossa sociedade, sejam elas ocupantes de cargos importantes, políticos, empresários, pessoas da alta sociedade, esquecendo-se da atual onda de violência, a qual não só o País, mas o mundo todo enfrenta.

Analisando-se a Súmula Vinculante número 11, do Supremo Tribunal Federal, pelo lado técnico, pode-se verificar que o uso de algemas teria de ser regulamentado por decreto federal, o que na época de sua elaboração e publicação não existia, fazendo com que os Ministros do Supremo Tribunal Federal excedessem seus poderes, legislando, então, dessa forma, a regulamentação do uso de algemas.

Além disso, as argumentações utilizadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para a elaboração da Súmula Vinculante número 11, são um tanto quanto antigas, exceto dois casos mais recentes, porém estes sem controvérsia atual, um dos requisitos expostos no artigo 103 – A, da Constituição Federal, para que seja elaborada uma súmula vinculante.

Todo cidadão tem garantias constitucionais e estas devem lhe assegurar o direito à vida, saúde, lazer, segurança e, sobretudo, sua dignidade humana, entretanto, para aqueles que vivem à margem da sociedade, essas garantias podem ser cerceadas, se isso ocorrer visando ao bem da coletividade.

Referências

a) Fontes

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília: 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 19/08/2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 19/08/2009.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Brasília: 1984. Acesso em: 19/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Debates que integram a ata da 20ª (vigésima) sessão ordinária, do plenário, realizada em 13 de agosto de 2008. **DJe nº 214/2008**. 11 nov. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf>. Acesso em: 14/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Informativo 437. Brasília, 21 a 25 de agosto de 2006.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo437.htm>>. Acesso: 12/08/2009.

Rondônia. Habeas Corpus. Penal. Uso de Algemas no momento da Prisão. Ausência de Justificativa em face da Conduta Passiva do Paciente. Constrangimento Ilegal. Precedentes. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas Corpus concedido. **Habeas Corpus** 89.429/RO, 22 ago. 2006. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC 89429.NUME. OU HC 89429.ACMS.\)&base=baseAcordaos.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC 89429.NUME. OU HC 89429.ACMS.)&base=baseAcordaos.)> Acesso em: 11/08/2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Habeas corpus*. Concurso material de crimes. Protesto por novo júri. Pena inferior a vinte anos. Utilização de algemas no julgamento. Medida justificada. I - No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma. II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. *Habeas corpus* indeferido. **Habeas Corpus** 71.195/SP, 04 ago. 1995. Relator Ministro Francisco Rezek. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC 71195 .NUME. OU HC 71195 .ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC 71195 .NUME. OU HC 71195 .ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em 11/08/2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denúncia não comprovada. **Habeas Corpus** 56.465/SP, 06 out. 1978. Relator Ministro Cordeiro Guerra. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RHC 56465 .NUME. OU RHC 56465 .ACMS.\)&base=baseAcordaos.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RHC 56465 .NUME. OU RHC 56465 .ACMS.)&base=baseAcordaos.)>. Acesso em: 11/08/2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório. **Habeas Corpus** 91.952/SP, 07 ago. 2008. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC 91952.NUME. OU HC 91952.ACMS.\)&base=baseAcordaos.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC 91952.NUME. OU HC 91952.ACMS.)&base=baseAcordaos.)>. Acesso em: 11/08/2009.

b) Periódicos

D'URSO, Luiz Flávio. A reforma do Judiciário deve instituir a Súmula vinculante? **Folha de São Paulo**, 17 jul. 2004, p. A3.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Reforma e Destruição do Poder Judiciário, **Jornal Síntese**, nº 30 - ago/1999, pág. 8.

LIMA, Diomar Bezerra. Súmula vinculante: uma necessidade. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual**, nº 05, mai-jun. 2000, pág. 53.

SILVA, Antônio Ferreira Álvares. Juizados Especiais Trabalhistas - juizados especiais de causas trabalhistas, **ST**, nº 111, set. 1998, pág. 126.

c) Livros

BARBOSA, José Olindo Gil. **A adoção da súmula vinculante no sistema judicial brasileiro.** Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/joseolindogilbarbosa/adocaosumula1.htm>>. Acesso: 13/09/2009.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>>. Acesso em: 11/09/2009

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** vol. 4, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13ª Edição Revisada, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2.009.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 21ª Edição – São Paulo: Atlas, 2.007.

SABADIN, Amanda Maria Canedo. **Súmula Vinculante.** Disponível em: <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=49>>. Acesso em: 14/09/2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30ª Edição Revisada e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2.008.

SILVEIRA NETO, Antônio. **Súmula de efeito vinculante.** Disponível em <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art64.html>>. Acesso em: 12/09/2009

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª Edição Revisada e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2.007.